



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.923 - BA (2013/0210973-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ADILSON DANTAS CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das pretensões recursais de afastamento do dano moral reconhecido nas instâncias ordinárias ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.923 - BA (2013/0210973-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ADILSON DANTAS CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A interpôs Recurso Especial com fundamento na alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Relator o Des. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA, assim ementado (e-STJ fls. 144):

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REJEITADA. JUSTIÇA COMUM. COMPETENTE. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

A petição da Apelação encontra-se assinada no final, não ocorrendo a alegada inadmissibilidade do recurso. A Justiça Comum é competente, eis que não se trata de indenização decorrente de relação empregatícia. Os pressupostos da responsabilidade civil, evento danoso sofrido pela vítima, nexo de causalidade e culpa foram fartamente comprovados nos autos. O quantum da indenização está, inclusive, em consonância com jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

2.- Sustentou ofensa aos artigos 186, 187, 188, I, e 944 do Código Civil, alegando que não restaram comprovados os danos morais no caso, tratando-se, apenas, "de mero aborrecimento cotidiano, pelo qual qualquer pessoa está sujeita a passar" (e-STJ fl. 177). Aponta, preliminarmente, ofensa ao artigo 535 do CPC, afirmando a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de prestação jurisdicional.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 210/212), adveio o Agravo (e-STJ fls. 219/229).

3.- Foi negado provimento ao recurso com fundamento na aplicação da Súmula 7/STJ e inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 243/245).

4.- Inconformada, a empresa Agravante interpõe o presente Agravo Regimental alegando que "a análise das razões expostas no Recurso Especial acerca da inobservância pelo Tribunal *a quo* acerca do regramento da responsabilidade subjetiva, ao qual se negou trânsito, não implicam reexame, mas, apenas, reenquadramento de fatos no sistema normativo, para deles extrair determinada consequência jurídica, providência essa que se espera desse C. STJ, dada a sua competência de tutor da legislação infraconstitucional" (e-STJ fl. 251).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.923 - BA (2013/0210973-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prospera, porém, o recurso.

6.- Como anteriormente dito, o Tribunal de origem decidiu quanto ao dano moral que "estão fartamente comprovados nos todos os pressupostos que tipificam a responsabilidade civil da apelante, ou seja, o evento danoso, o nexo de causalidade entre o ato negligente e o evento danoso e a culpa da ré por não ter diligenciado observar as suas próprias normas com relação aos aposentados, insertas no item 6.1 da Norma Geral de Segurança, e não as dos visitantes dispostas no item 8.1, como quer fazer crer a apelante" (e-STJ fl. 147).

De outro lado, a Recorrente alega que não houve constrangimento no impedimento do acesso às dependências da refinaria, que ocorreu em razão da não observância do Autor às normas de acesso.

Verifica-se, novamente, que o acolhimento das pretensões recursais ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Apesar dos argumentos lançados, não trouxe o recurso nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que encontra respaldo na consolidada jurisprudência da Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0210973-9

AgRg no
AREsp 357.923 / BA

Números Origem: 44822432004 56113602004 790112720048050001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ADILSON DANTAS CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ADILSON DANTAS CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.